

PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Do Sr. Baleia Rossi)

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre o descarte de medicamentos, produtos médicos e produtos para diagnóstico de uso “in vitro”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.....

.....
VII – medicamentos, produtos médicos e produtos para diagnóstico de uso “in vitro”.

.....
§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I, IV e VII do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante

o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

.....
§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VII do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), no Brasil, cerca de 120 mil toneladas de lixo são geradas por dia. Desse total, de 1 a 3% provêm de estabelecimentos de saúde e, desses, 10% a 25% representam risco ao meio ambiente e à saúde da população. Já pesquisas acadêmicas recentes apontam que entre 10,3 e 19,8 mil toneladas de medicamentos são descartadas, anualmente, no País.

Juntamente à Alemanha, aos Estados Unidos e à França, o Brasil é um dos maiores consumidores de medicamentos do mundo. Em função de diversos fatores relacionados à irracionalidade na utilização de fármacos, como a distribuição excessiva, a falta de instruções e informações na dispensação, a mudança ou a interrupção de tratamento e a gerência de estoque inadequada, muitos desses produtos acabam sendo descartados, irregularmente, no meio ambiente. Isso acarreta graves consequências ambientais, como contaminação do solo, da água e afetação de animais.

Só para ilustrarmos melhor o mencionado impacto ambiental, destacamos que o descarte impróprio de estrogênios (hormônios femininos) nas águas pode afetar adversamente o sistema reprodutivo de animais aquáticos, ocasionando, por exemplo, a feminização de peixes machos presentes em rios contaminados por efluentes de estações de tratamento de esgoto.

Além disso, o descarte inapropriado desses produtos pode impactar a saúde pública, em função da reutilização desinformada e indevida de medicamentos (principalmente por crianças, idosos e pessoas em situação de rua). Isso pode ocasionar diversos problemas, como intoxicações e graves reações adversas. Consoante dados do Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas, desde 1996, os medicamentos ocupam o primeiro lugar entre os agentes causadores de intoxicação no Brasil. Vê-se, assim, que a correta destinação final dos resíduos de medicamentos, de produtos médicos e de diagnóstico “in vitro” é de extrema importância para o meio ambiente e para a saúde pública.

O Brasil não dispõe, atualmente, de lei que trate, especificamente, dos sistemas de logística reversa de resíduos de medicamentos, produtos médicos e produtos para diagnóstico de uso “in vitro”, pois a Lei nº 12.305, de 2010, ainda não lista os produtores desses objetos como sujeitos obrigados à estruturação daqueles sistemas. O manejo dos resíduos de saúde é abordado em normas para determinados setores da cadeia de produção farmacêutica, como as Resoluções da Diretoria Colegiada da Anvisa (RDC) nºs 306, de 2004, e 17, de 2010, e Resolução nº 358/2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, mas nenhuma delas oferece para o consumidor final instruções de como proceder no descarte de produtos para a saúde utilizados em âmbito domiciliar.

Interessante ressaltar que exemplos bem sucedidos de iniciativas de empresas, de pessoas físicas e de gestões públicas já estão mudando o panorama do descarte de produtos farmacêuticos no Brasil. Um exemplo é o Programa Descarte Consciente, da Brasil Health Saúde. A instituição espalhou estações coletores para descarte de medicamentos em cerca de 300 pontos de coleta, em mais de cem municípios brasileiros. Como resultado dessa iniciativa, mais de 285 mil unidades de medicamentos (26 toneladas) foram descartados corretamente, o que resguardou mais de 11 bilhões de litros de água da contaminação.

No entanto, para que essa prática deixe de ser apenas parte de iniciativas isoladas de empresas visionárias e socialmente responsáveis, o Congresso Nacional, em vista da relevância dessa matéria, tem de se posicionar favoravelmente. A luta contra a degradação ambiental tem caráter nacional, e a manutenção da integridade da saúde pública é interesse de todos os brasileiros.

A Câmara dos Deputados, como importante promotora de políticas públicas para o bem-estar social, deve apreciar este Projeto da maneira mais ponderada e socialmente responsável possível, uma vez que detém o dever constitucionalmente positivado de legislar em benefício do povo que representa. Por isso, conclamo-os à aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado BALEIA ROSSI